



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

PROJETO DE LEI N° 7.598, DE 2006

“Institui, no âmbito do Tribunal Superior do Trabalho, o controle concentrado do alcance e do sentido de norma de direito material ou processual do trabalho e dá outras providências”

Autor: Deputado PAES LANDIM

Relator: Deputado ELISEU PADILHA

I – RELATÓRIO

Trata-se de Projeto de lei de autoria do ilustre deputado Paes Landim que visa instituir, no âmbito do Tribunal Superior do Trabalho, o controle concentrado do alcance e do sentido de norma de direito material ou processual do trabalho e dá outras providências.

Como justificativa, o autor argumenta que “a ação de que trata o presente anteprojeto de lei visa exatamente a possibilitar ao Tribunal Superior do Trabalho declarar seu posicionamento, em tese, quanto ao alcance e ao sentido de determinada norma jurídica antes mesmo de as ações em curso na Justiça do Trabalho serem submetidas ao seu crivo pela via recursal”.

Submetido à apreciação da Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público, o relator, ilustre deputado Sebastião Bala Rocha, concluiu pela rejeição da proposição por entender que a mesma não enfrenta de forma adequada a questão da celeridade.

É o relatório.

II – VOTO

De acordo com o idealizador da proposição, Ministro Ronaldo Lopes Leal, do Tribunal Superior do Trabalho (TST), a interpretação prévia de temas

polêmicos permitirá que as instâncias ordinárias saibam, de antemão, a posição do TST sobre a questão. A expectativa é a de que a medida tenha reflexos no número de recursos que chegam ao TST.

É importante esclarecer, que a proposição é resultado de um esforço concentrado promovido anualmente pelo TST no intuito de identificar os principais entraves que afetam a celeridade da prestação jurisdicional, bem como as possíveis soluções jurídicas.

A razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação é um direito fundamental de todo cidadão brasileiro e um dever do Estado de atuar com eficiência. A proposição contribuirá para diminuir o número de recursos que chegam ao TST, ajudando na diminuição significativa do tempo gasto hoje para obter a tutela jurisdicional do Estado.

Para ter uma ideia da situação atual, segundo dados do “Relatório Analítico de Consolidação Estatística da Justiça do Trabalho no ano de 2011”, promovido pelo TST, “em 2011, foram recebidos **169.818 casos novos** resultando em **6.289 processos por Ministro**, 8,1% a mais que em 2010. Sobre a litigiosidade, **a cada 100.000 habitantes do País, 88 ingressaram com ação ou recurso no Tribunal Superior do Trabalho**”. (Fonte: site do TST. Acesso em 20/08/12: http://www.tst.jus.br/documents/10157/2062658/resumo_anal%C3%ADtico.pdf)

Na Justiça do Trabalho, onde grande parte da demanda é considerada de natureza alimentícia, a demora na tramitação processual repercute diretamente na vida do trabalhador e de sua família. Daí a necessidade de perseguirmos a celeridade na tramitação dos processos.

Para o grande processualista Cornelutti, “o tempo é um inimigo do direito, contra o qual o juiz deve travar uma guerra sem tréguas”.

O Projeto de lei demonstra ser um instrumento efetivo para o aperfeiçoamento e aprimoramento da legislação trabalhista contribuindo para inserir a Justiça do Trabalho no contexto do Estado Constitucional.

Partindo da concepção contemporânea de Direito Constitucional, nota-se a necessidade de trabalharmos em direção à concretização dos direitos fundamentais que sustentam o “neoconstitucionalismo”.

A **celeridade** na tramitação dos processos, no âmbito administrativo e judicial, é **um direito fundamental, previsto no inciso LXXVIII do art. 5º da CF**. Assim, a sua efetivação contribui para o fortalecimento dos novos paradigmas que delineiam o nosso ordenamento jurídico, em consonância com as nuances que marcam a sociedade da pós-modernidade.

A meu ver, as alegações que embasam o parecer pela rejeição do relator na Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público, não devem prosperar, pois não se sustentam em argumentos jurídicos objetivos, conforme veremos.

1. O relator afirma que a proposição “*tenta cometer a um órgão do Judiciário Trabalhista um superior pronunciamento (...) seria uma segunda Casa legislativa*”.

Ora, a proposição não concede ao TST competência para **criar leis trabalhistas**, mas, tão somente, para se **pronunciar sobre leis trabalhistas** por meio da

ação direta declaratória do seu alcance e sentido, o que está dentro da sua competência institucional.

O TST é órgão de cúpula da Justiça do Trabalho, nos termos do artigo 111, inciso I, da Constituição da República, cuja função precípua consiste em uniformizar a jurisprudência trabalhista brasileira.

Logicamente, no âmbito da Justiça do Trabalho brasileira não há que se falar em via direta de controle de constitucionalidade, missão esta, destinada ao STF, cuja função institucional maior é a guarda da nossa Constituição Federal.

O que se pretende é proceder à uniformização de normas de direito **material ou processual do trabalho** mediante **ação direta por via de controle concentrado**, cujo mecanismo de tramitação no STF demonstrou ser eficiente para conter as milhares de demandas, muitas delas meramente protelatórias, levadas até o conhecimento do STF.

2. Mais adiante, o relator afirma que a proposição “*confere uma missão institucional ao TST equiparável ao STF*” e que “*o TST teria muito mais do que o poder do próprio Supremo Tribunal Federa*”.

Primeiramente, é importante esclarecer que, a Corte Maior é o órgão incumbido de exercer a **jurisdição constitucional**, enquanto compete ao TST exercer a **jurisdição trabalhista**. Assim, não há usurpação de função ou de competência por parte do TST.

Em segundo lugar, o alcance da decisão proferida pelo STF em controle concentrado de constitucionalidade é muito maior do que o alcance sugerido para decisão proferida pelo TST pela mesma via.

A decisão do **STF** tem eficácia **“erga omnes” e “efeito vinculante”**; diferentemente da decisão do **TST**, que não atinge a todos e não vincula os órgãos do Poder Judiciário e da Administração Pública federal, estadual e municipal, o que faz uma enorme diferença e refuta a alegação de conferir *missão institucional ao TST equiparável ao STF*.

O eminentes constitucionalista, Ministro Gilmar Mendes, leciona que “a expressão efeito vinculante não era de uso comum entre nós. O Regimento interno do STF, ao disciplinar a chamada representação interpretativa, introduzido pela EC nº 7/77, estabeleceu que a decisão proferida na representação interpretativa seria dotada de efeito vinculante (art. 187 do RISTF). Em 1992 o efeito vinculante das decisões proferidas em sede de controle abstrato de normas foi referido em Projeto de Emenda Constitucional apresentado pelo deputado Roberto Campos (PEC nº 130/92)”. (MENDES, Gilmar Ferreira, COELHO, Inocêncio Mártilres e BRANCO, Paulo Gustavo Gonet. “Curso de Direito Constitucional”, 3ª edição, São Paulo: Ed. Saraiva, 2008, págs. 1282/1283).

“No aludido projeto distinguia-se nitidamente a eficácia geral (*erga omnes*) do *efeito vinculante*. Tal como assente em estudo que produzimos sobre este assunto, e que foi incorporado às justificações apresentadas no aludido Projeto, a eficácia “*erga omnes*” e o “*efeito vinculante*” deveriam ser tratados como institutos afins, mas distintos.

A EC nº 3, promulgada em 16.03.1993, que, no que diz respeito à ação declaratória de constitucionalidade, inspirou-se direta e imediatamente na Emenda Roberto Campos, consagra que “as decisões definitivas de mérito, proferidas pelo Supremo Tribunal Federal, nas ações declaratórias de constitucionalidade de lei ou ato normativo federal, **produzirão eficácia contra todos e efeito vinculante**, relativamente aos demais órgãos do Poder Judiciário e do Poder Executivo” (art. 102, §º)”. (ibidem)

“Embora o texto inicialmente aprovado revelasse algumas deficiências técnicas, não parecia subsistir dúvida de que também o legislador constituinte, tal como fizera a Emenda Roberto Campos, procurava distinguir a *eficácia erga omnes* (eficácia contra todos) do efeito vinculante, pelo menos no que concerne à ação declaratória de constitucionalidade”. (ibidem)

A Lei nº 9.868/99, por sua vez, em seu art. 28, parágrafo único, conferiu tratamento uniforme e coerente à matéria, prevendo que as declarações de constitucionalidade ou de inconstitucionalidade, inclusive a interpretação conforme à Constituição e a declaração parcial de inconstitucionalidade sem redução de texto, têm eficácia contra todos e efeito vinculante em relação aos demais órgãos do Poder Judiciário e da Administração Pública federal, estadual e municipal” (ibidem)

Assim, o entendimento de que *a decisão do TST “teria muito mais poder que as decisões do STF”*, não encontra respaldo na doutrina constitucional moderna e contemporânea.

Além disso, visando aperfeiçoar os mecanismos que contribuem para a celeridade na tramitação, a **EC nº 45, de 30 de dezembro de 2004**, também conhecida como “Reforma do Judiciário”, alterou e inseriu dispositivos na Constituição Federal que objetivam: a compatibilização vertical das decisões judiciais, a igualdade no formalismo processual e a **racionalização da atividade judiciária**.

Dentre as alterações promovidas, merece destaque a “repercussão geral da controvérsia constitucional” suscitada no recurso extraordinário, através da inserção do §3º, no art. 102, da CF, afunilando, ainda mais, o número de casos que chegam ao STF.

O professor Arruda Alvim leciona que "a relevância é um sistema de filtro que permite afastar do âmbito dos trabalhos do tribunal as causas que não têm efetivamente maior importância e cujo pronunciamento do tribunal é injustificável. Mas, como se sublinhou, se, dentre essas, algumas se marcarem pela sua relevância, dessas haverá de tomar conhecimento o tribunal" ("A alta função jurisdicional do Superior Tribunal de Justiça no âmbito do recurso especial e a relevância das questões", RePro 96/40, *apud* Luiz Orione Neto, Recursos Cíveis, p. 492).

Ademais, a decisão acerca da inexistência da repercussão geral vincula o próprio Tribunal, "vinculação horizontal", art. 543-A, §5º, do CPC, e, nos processos com idêntica controvérsia, impõe "vinculação vertical", à medida que os Tribunais de origem represam os recursos e estes são considerados automaticamente não admitidos quando negada a existência da repercussão geral, art. 543-B, §2º, do CPC (Cf. Luiz Guilherme Marinoni e Daniel Mitidiero, op. cit., p. 21).

Em suma, as decisões do STF possuem efeito vinculante na vertical, ou seja, em relação aos demais órgãos do Pode Judiciário, e na horizontal, obrigando o próprio Tribunal, o que não ocorrerá com as decisões do TST via controle concentrado do alcance e do sentido de norma de direito material ou processual do trabalho.

3. Também não procede a alegação de que a proposição “*inviabiliza a oxigenação jurisprudencial*”

Mais uma vez, vale ressaltar que, a Súmula oriunda do controle concentrado que ora se propõe, **não tem efeito vinculante**, ou seja, não tem o poder de obrigar as instâncias ordinárias a acatar o entendimento do Tribunal Superior do Trabalho.

Em outras palavras, os juízes das instâncias ordinárias continuarão decidindo conforme o seu juízo de convicção e, o trabalhador, continuará fazendo uso dos instrumentos recursais para que sua demanda chegue até o TST, mesmo que o interesse ali demonstrado já tenha sido objeto de Súmula contrária.

A Súmula **sem efeito vinculante** é apenas uma orientação jurisprudencial que, **em tese**, reflete o posicionamento dos Ministros sobre um determinado assunto, exaustivamente, discutido nos Tribunais regionais e na Corte Maior.

A principal diferença entre o sistema atual de edição de súmulas jurisprudenciais no TST e o sugerido no Projeto de lei diz respeito ao tempo. Atualmente uma súmula jurisprudencial só é editada pelo TST depois vários julgamentos repetitivos e muitos anos depois de surgida a polêmica na segunda instância (TRT).

Esse atraso faz com que milhares de processos sobre uma mesma questão subam ao TST, vindos de várias partes do País, causando enorme insegurança jurídica pela demora na tramitação.

Vale refletir sobre as palavras do grande Rui Barbosa:

“Justiça atrasada não é justiça, senão injustiça qualificada e manifesta”.

O Projeto de lei em análise visa adotar o mesmo **mecanismo (ou sistemática)** adotado na tramitação da ADIn no STF, via controle concentrado, só que com alcance diferente e, claro, em matéria trabalhista.

Assim, não há óbices que justifiquem a sua rejeição.

O Projeto de lei em questão é de salutar importância para a Justiça do Trabalho e caminha ao encontro da celeridade e do princípio da eficiência administrativa, devendo ser aprovado com a emenda que ora apresento, objetivando simples reparo na técnica legislativa.

Dante do exposto, o parecer é pela constitucionalidade, juridicidade e boa-técnica legislativa do Projeto de lei nº 7.598/06. No mérito, pela APROVAÇÃO.

Sala das Comissões, 21 de agosto de 2012.

**Deputado ELISEU PADILHA
Relator**